



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL interposto no:

Recurso Eleitoral n.º 323-72.2016.6.21.0156

Procedência: PALMARES DO SUL - RS (156ª ZONA ELEITORAL – PALMARES DO SUL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – PEDIDO DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA - PROCEDENTE

Recorrentes: PAULO HENRIQUE MENDES LANG, PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE PALMARES DO SUL, PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL – PROS DE PALMARES DO SUL, CLÁUDIO LUIZ BRAGA MORAES E COLIGAÇÃO O MELHOR PARA PALMARES DO SUL (PT-PROS)

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do Procurador Regional Eleitoral firmatário, vem, nos autos em epígrafe, com fulcro no artigo 12 da Lei Complementar nº 64/90 e no artigo 278, § 2º, do Código Eleitoral, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O
R E C U R S O E S P E C I A L E L E I T O R A L**

interposto por PAULO HENRIQUE MENDES LANG e outros (fls. 1320-1334), requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 11 de outubro de 2017.

**Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TSE

EMÉRITOS JULGADORES

EXMO. SR. MINISTRO RELATOR

EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL interposto no:

Recurso Eleitoral n.º 323-72.2016.6.21.0156

Procedência: PALMARES DO SUL - RS (156ª ZONA ELEITORAL – PALMARES DO SUL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – PEDIDO DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA - PROCEDENTE

Recorrentes: PAULO HENRIQUE MENDES LANG, PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE PALMARES DO SUL, PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL – PROS DE PALMARES DO SUL, CLÁUDIO LUIZ BRAGA MORAES E COLIGAÇÃO O MELHOR PARA PALMARES DO SUL (PT-PROS)

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam **recurso especial** interposto por PAULO HENRIQUE MENDES LANG e outros (fls. 1320-1334) em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (fls. 1237-1.259v.) que deu parcial provimento ao recurso eleitoral tão somente para reduzir as multas aplicadas ao seu mínimo legal, mantendo a sentença na parte em que julgou procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral para:

a) confirmar medida de urgência deferida às fls. 503-504v., bem como a multa aplicada às fls. 609-610.

b) condenar o representado PAULO HENRIQUE MENDES LANG ao pagamento da multa prevista no art. 73, §4º, da Lei n. 9504/97, pela conduta vedada de remoção *ex officio* de servidores públicos municipais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

c) condenar o representado PAULO HENRIQUE MENDES LANG ao pagamento da multa prevista no art. 73, §4º, da Lei n. 9504/97, pela conduta vedada de supressão de vantagens de servidores públicos municipais.

d) condenar os representados PAULO HENRIQUE MENDES LANG, CLÁUDIO LUIZ MORAES BRAGA, COLIGAÇÃO “O MELHOR PARA PALMARES DO SUL”, PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) e PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) ao pagamento da multa prevista no art. 73, §4º, da Lei n. 9.504/97, pelas condutas vedadas de uso de bem móvel e servidores públicos municipais para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente.

e) condenar os representados PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) e PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) à exclusão na distribuição dos recursos do Fundo Partidário, prevista no art. 73, §9º, da Lei n. 9504/97, em face da aplicação da multa prevista no parágrafo 4º, do referido dispositivo legal.

f) cassar os diplomas dos representados PAULO HENRIQUE MENDES LANG e CLÁUDIO LUIZ MORAES BRAGA, sanção prevista no art. 73, §5º, da Lei n.º 9504/97 e no art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar n.º 064/90.

g) declarar a inelegibilidade de PAULO HENRIQUE MENDES LANG, pelo período de oito anos subsequentes à eleição de 02.10.2016, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/90, pelo abuso do poder político e de autoridade.

O acórdão restou assim ementado (fl. 1237/1237v.):

RECURSO. REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS. ABUSO DE PODER. PREFEITO E VICE. CANDIDATO REELEITO. REMOÇÕES DE OFÍCIO. SUPRESSÃO DE VANTAGENS. REVISÃO GERAL REMUNERAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE SERVIDORES PARA FINS POLÍTICOS. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. INELEGIBILIDADE. REDUÇÃO DA MULTA. PROCEDÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL. ELEIÇÕES 2016.

1. Matéria preliminar rejeitada. 1.1 Intempestiva e preclusa a questão referente à suspeição da magistrada, não havendo nulidade por usurpação de competência. 1.2 Não é obrigatória a presença no polo passivo do então vice-prefeito e dos vereadores que exerciam mandato à época dos fatos. Ausência de qualquer vício na composição passiva do feito. 1.3 Destituídas de razão as irrisignações arguidas quanto à ausência de fundamentação da sentença e de nulidade de documentos, da produção de prova e de audiência. 1.4 O prazo para apresentação das alegações finais corre em dias, conforme o disposto no art. 22, inc. X, da Lei Complementar n. 64/90.

2. Condutas enquadradas no disposto no art. 73, inc. V, da Lei n. 9.504/97. 2.1 Remoção *ex officio* de servidores, com base em motivações político-partidárias ou em razão de motivos pessoais. Ato administrativo realizado sem fundamento jurídico, logo após o pleito, em caráter punitivo e retaliador



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

contra servidores com quem possuía diferenças políticas, que não o apoiaram durante a campanha eleitoral, ou mesmo com quem mantinha desavenças de cunho pessoal. 2.2 Supressão, sem qualquer justificativa e em período vedado pela legislação eleitoral, de vantagens concedidas a servidores públicos. Prática sem a edição de qualquer ato legal e à revelia de parecer jurídico exarado pelo procurador do município. O posterior pagamento das gratificações não afasta a configuração da conduta vedada.

3. Edição de lei municipal a pretexto de promover a reestruturação das carreiras de servidores, concedendo, em período vedado, recomposição muito além das perdas inflacionárias, comprometendo a isonomia do pleito e configurando o abuso de poder político.

4. Utilização de bens móveis e servidores públicos, durante o horário de expediente, para fins eleitorais. Violação ao exposto no art. 73, incs. I e III, da Lei n. 9.504/97, cuja finalidade é garantir o equilíbrio e a isonomia entre os candidatos ao pleito.

5. Conjunto probatório suficiente para demonstrar a ocorrência de condutas vedadas pela legislação eleitoral, bem como o abuso de poder político apto a ensejar o juízo condenatório. Cassação do diploma. Inelegibilidade. Multa.

6. Provimento parcial.

Em face desse acórdão, os ora recorrentes opuseram embargos de declaração (fls. 1264/1273), os quais restaram rejeitados (fls. 1276/1277), nos termos da ementa abaixo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. CONTRADIÇÕES. OMISSÕES. INEXISTENTES. REJEIÇÃO.

As contradições e omissões apontadas não estão presentes no acórdão embargado. Decisão adequadamente fundamentada, não sendo viável, em sede de aclaratórios, a pretensão de nova análise do Tribunal sobre a matéria, em virtude de inconformidade com o resultado do julgamento. Ausência dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Rejeição.

Os demandados, então, interpuseram o presente recurso especial eleitoral (fls. 1320-1334), com fulcro no art. 276, inciso I, alínea “a”, do Código Eleitoral, por suposta violação pelo TRE/RS aos artigos 1.022 do CPC/2015 (correspondente ao art. 275, inc. II, do Código Eleitoral), 29, inc. I, “c”, do Código Eleitoral, 73, incs. I, III, V, “a”, VIII, §§ 1º, 4º, 5º e 8º da Lei n. 9.504/97, 22, inc. XVI, da LC 64/90.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sustentam os recorrentes: **a)** nulidade do feito ante a ausência de julgamento pelo TRE/RS da suspeição arguida contra a Juíza Eleitoral, em afronta ao 29, inc. I, “c”, do Código Eleitoral, aduzindo ainda que o TRE não enfrentou os fundamentos pelos mesmos esgrimidos no recursos eleitoral e nos embargos de declaração; **b)** nulidade do feito, pois não integraram a lide os secretários tidos como responsáveis pela prática de condutas vedadas e nem o então vice-prefeito, tampouco os vereadores que promulgarem a lei que realizou a revisão da remuneração, o que seu deu em afronta ao artigo 73, §§ 1º e 8º da Lei n. 9.504/97; **c)** ausência de análise pelo TRE/RS da gravidade do fato no tocante à remoção de servidores, bem como que a ordem de remoção foi revista, por ofício do Prefeito, menos de uma semana depois de sua expedição, o estaria violando o art. 1.022 do CPC/2015 (correspondente ao art. 275, inc. II, do Código Eleitoral); **d)** quanto à supressão de vantagens, afirma que não foi analisada pelo acórdão a alegação de que o parecer jurídico contrário foi proferido após o ato, sendo contrário apenas a supressão de gratificações especiais e não às demais gratificações retiradas, ademais não teria sido analisada a gravidade da conduta, tudo isso importando em afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 (correspondente ao art. 275, inc. II, do Código Eleitoral). Além disso, o acórdão recorrido teria violado a ressalva do art. 73, inc. V, “a”, da Lei n. 9.504/97, pois não considerou que as gratificações retiradas são funções de confiança; **e)** que seria atípica a conduta de revisão setorial da remuneração dos servidores, pois inexistente qualquer dispositivo legal que vede o pagamento de parcelas naquele semestre, desde que a autorização/lei tenha sido promulgada antes do período vedado. Alegam que houve negativa de jurisdição, pois o acórdão não esclareceu como a reestruturação de cargos e remuneração, prevista por lei promulgada em período permitido pela legislação eleitoral, com autorização de parecer jurídico e aprovada por adversários políticos do recorrente, se configuraria como abuso de poder político. Aduzem a existência de *reformatio in pejus*, pois o TRE/RS condenou o recorrente PAULO HENRIQUE MENDES LANG pela conduta vedada prevista no art. 73, inc. VIII, da Lei 9.504/97, conduta da qual o mesmo já havia sido absolvido no primeiro grau, em decisão irrecorrida, havendo igualmente afronta ao art. 1022 do CPC/2015 neste ponto. Afirmam que houve violação ao art.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

22 da LC 64/90, eis que não foram analisadas as circunstâncias de fato e o próprio TRE/RS confirma que, individualmente, a conduta não possui gravidade; **f)** seria atípica a presença de secretários em reunião no cartório eleitoral em 20/07/2016, pois as candidaturas nem mesmo estavam oficializadas; ademais, o TSE entende que agentes políticos não se submetem à jornada de trabalho, fato que afastaria a conduta vedada prevista nos incs. I ou III do art. 73 da Lei das Eleições, sendo que não há previsão legal exigindo que o agente político se licencie do cargo. Esse fato, bem como o cadastro de um celular de secretário junto à Justiça Eleitoral seriam fatos sem maior gravidade; **g)** que não houve a análise individualizada da gravidade das condutas.

Requerem, ao final, o provimento do recurso especial, para reformar a decisão regional, julgando totalmente improcedente a AIJE.

O recurso especial foi admitido pela Presidência do TRE/RS (fls. 1337/1339v.).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para apresentação de contrarrazões ao recurso especial, conforme despacho da fl. 1365.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da inépcia do recurso – Súmula 284 do STF

O recurso, da mesma forma que uma petição inicial, deve possuir coerência entre os fundamentos e o pedido deduzido. Conforme dispõe o art. 330, § 1º, inc. III, do CPC/2015, considera-se inepta a petição inicial quando *da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão*.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A inadmissibilidade do recurso extraordinário por inepto encontra apoio na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, de larga aplicação pelo STJ e por esse TSE no manejo dos recursos especiais, cuja redação tem o seguinte teor: “*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*”.

Pois bem, nos presentes autos, é alegado, em diversos momentos, a violação ao art. 1022 do CPC/2015 (correspondente ao art. 275, inc. II, do Código Eleitoral), contudo não foi requerida a anulação do acórdão, mas sim o provimento do REsp para que fosse julgada improcedente a AIJE.

Como é cediço, eventual violação aos aludidos dispositivos, em virtude do acórdão ter permanecido omissos em sua fundamentação mesmo após a oposição de embargos de declaração, enseja pedido de anulação do acórdão e não de julgamento com resolução do mérito. É o que se extrai do seguinte julgado do TSE:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL. QUESTÃO FEDERAL EXPLICITADA NO APELO. EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR OFENDIDO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. TESES DE DEFESA. OMISSÃO. OPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS. PERSISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 275 DO CE. RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. NOVO JULGAMENTO. NECESSIDADE. PROVIMENTO.

1. Explicitada a questão federal, de forma a possibilitar ao julgador a exata compreensão da controvérsia, desde que prequestionada a matéria na Corte Regional, a ausência de particularização do dispositivo legal vulnerado não obsta o conhecimento do apelo nobre.

2. A omissão do Tribunal a quo sobre relevantes teses da defesa as quais podem conduzir, eventualmente, à efetiva modificação do julgado, a exemplo da ausência de contextualização das particularidades de município, cuja sede e demais comunidades são geograficamente remotas e de difícil e moroso acesso, não obstante a oposição de embargos de declaração, contraria o art. 275 do CE, cuja



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

observância está diretamente relacionada com o direito à ampla defesa e ao contraditório, **ensejando, assim, a anulação do julgado.**

3. A persistência da omissão por parte da Corte a quo, acaso relevada, impossibilita a correta aplicação do direito à espécie por este Tribunal Superior, haja vista a limitação imposta pelas Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

4. Recurso especial provido, para, reformando o decisum, determinar a remessa dos autos à origem, a fim de que os aclaratórios sejam devidamente examinados, com a efetiva entrega da prestação jurisdicional.

(Recurso Especial Eleitoral nº 121, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 06/08/2015, Página 56-57)
(grifo nosso)

Da mesma forma, mas referindo-se a outro tipo de “error in procedendo” do acórdão regional, o colendo TSE reafirma o entendimento da necessidade de pedido de anulação do acórdão, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 275 DO CE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO

1. Por ter a Corte de origem se pronunciado de maneira clara e suficiente sobre as questões discutidas nos autos, afasta-se a alegada violação ao art. 275 do CE.

2. Se a Corte Regional concluiu pelo acolhimento do apelo integrativo, suprimindo omissão no julgado e analisando os documentos apresentados extemporaneamente, **cumpria ao recorrente, no Recurso Especial, além de demonstrar o desacerto no julgamento ao aceitar a documentação apresentada, requerer a anulação do acórdão recorrido e o retorno dos autos ao Tribunal Regional, o que não ocorreu no caso.**

3. Agravo Regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 159939, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 62, Data 29/03/2017, Página 15)
(grifo nosso)

Dessa maneira, se revela inadmissível o recurso especial por suposta violação ao art. 1.022 do CPC/2015 (correspondente ao art. 275, inc. II, do Código Eleitoral), pois não foi realizado pedido de anulação do acórdão, sendo que o pedido



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

de reforma do acórdão regional com o julgamento de improcedência da AIJE é incompatível com eventual reconhecimento de violação aos aludidos dispositivos, exatamente pela ausência de prequestionamento da matéria decorrente da omissão, caso esta fosse reconhecida.

O mesmo se pode dizer em relação às supostas nulidades decorrente da não citação de litisconsorte passivo necessário e da ausência de julgamento pelo TRE/RS da exceção de suspeição, as quais deveriam ensejar pedido de nulidade do feito e não de reforma do acórdão para julgamento de improcedência da AIJE como consta no recurso.

II.2 - Da necessidade de reexame dos fatos e provas (incidência Súmula 24 do TSE)

No tocante à suposta infringência a dispositivo(s) da lei federal, é de fácil constatação que a tese desenvolvida pelos recorrentes traduz mero inconformismo com o acórdão regional, o que não autoriza por si só o manejo da via especial.

Ademais, questões exaustivamente analisadas pelo Tribunal *a quo* não permitem o recurso especial, por demandar análise fática e probatória, vedada na instância especial, por força da Súmula nº 24 do TSE, *in verbis*: “Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório”.

Alegações deduzidas pelos recorrentes da existência de omissões na análise dos fatos por parte do acórdão recorrido não poderia ensejar a reforma da decisão regional e improcedência da AIJE, como postulado pelos recorrentes, pois exigiria do TSE o reexame da prova e não mera reavaliação de fatos estabelecidos no acórdão recorrido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Outrossim, igualmente demandaria reexame probatório afastar as seguintes premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido: a) que os atos praticados pelo vice-prefeito, vereadores e secretários o foram na condição de mandatários do então Prefeito e candidato; b) a remoção de servidores no período vedado se deu por perseguição política; c) a supressão de gratificações especiais a contar de 13 de outubro de 2016 não se enquadraria na exceção do art. 73, inc. V, “a”, da Lei n. 9.504/97, pois não se enquadrariam como cargo em comissão ou função de confiança, conforme inclusive constou de parecer da procuradoria do próprio município; d) em 28/06/2016 foi promulgada a Lei Municipal n. 2.378/2016, com efeitos a contar de 01/12/2016, que promoveu a alteração da estrutura de algumas carreiras, excedendo a mera recomposição das perdas inflacionárias permitida na legislação eleitoral. Além disso, verificou-se que já havia sido realizada a revisão geral da remuneração por meio da Lei Municipal n. 2.332/16 (fl. 132) no patamar de 10% sobre todas as remunerações e subsídios dos servidores do Poder Executivo, o que demonstra que a Lei Municipal 2.378/2016, cujo projeto foi encaminhado pelo Prefeito reeleito Paulo Henrique Mendes Lang no período eleitoral, teve cunho eleitoreiro caracterizando o abuso de poder político; e) o prefeito PAULO LANG utilizou-se de servidores públicos em sua campanha, durante o horário de expediente, sem que estes estivessem desincompatibilizados ou, de alguma forma, afastados temporariamente do desempenho de suas funções públicas, ou, ainda, fora do horário de expediente; f) foi utilizado bem público em prol da campanha.

Na distribuição constitucional das competências entre os Tribunais, a Corte Regional é aquela considerada soberana para proceder à análise da matéria no aspecto do binômio “fato e prova”. A alteração da conclusão a que chegou a Corte *a quo* demandaria o revolvimento fático-probatório, defeso em sede de recurso especial.

Portanto, não deve ser conhecido o recurso especial interposto.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Destaca-se, ainda, que a parte recorrente não alega a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

II.3 – Do Mérito Recursal

Caso admitido o recurso, o que realmente não se espera, o mesmo não deve ser provido pelas razões que se passa a expor.

II.3.1 – Da suposta nulidade do feito por violação ao art. 29, inc. I, do Código Eleitoral

Alegam os recorrentes a nulidade do feito ante a ausência de julgamento pelo TRE/RS da suspeição arguida contra a Juíza Eleitoral, em afronta ao 29, inc. I, “c”, do Código Eleitoral, aduzindo ainda que o TRE não enfrentou os fundamentos pelos mesmos esgrimidos no recurso eleitoral e nos embargos de declaração.

Como já referido, eventual omissão do acórdão deveria ensejar pedido de anulação do acórdão e não de julgamento de improcedência da AIJE, como fizeram os recorrentes, sendo inepto o recurso neste ponto, aplicando-se a Súmula 284 do STF. O mesmo se dá pela ausência, ao final do REsp, de pedido de nulidade do feito, limitando-se a requerer a reforma do acórdão para que fosse julgada improcedente a AIJE.

De qualquer sorte, importa salientar que não houve, relativamente á essa questão, qualquer omissão por parte do TRE/RS, vez que assentou não haver nulidade a ser declarada em sede de recurso eleitoral, pois a questão já havia sido decidida pelo TRE/RS anteriormente, quando do julgamento de dois agravos regimentais interpostos pelos recorrentes contra decisões do Relator no Agravo de Instrumento RE n. 17-52.2017.6.21.0000 e no pedido de correção parcial PET n. 18-37.2016.21.0000, não se conhecendo da suspeição da magistrada de primeiro grau.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Realmente, incide no caso a preclusão a impedir que a questão fosse novamente apreciada pelo TRE em sede de Recurso Eleitoral, vez que já decidido por aquela Corte em decisões anteriores.

Ademais, o TRE reconheceu no acórdão recorrido a intempestividade da exceção de suspeição.

II.3.2 – Da suposta nulidade do feito por violação ao art. 73, §§ 1º e 8º, da Lei n. 9.504/97

Sustentam os recorrentes a nulidade do feito, pois não integraram a lide os secretários tidos como responsáveis pela prática de condutas vedadas e nem o então vice-prefeito, tampouco os vereadores que promulgarem a lei que realizou a revisão da remuneração, o que seu deu em afronta ao artigo 73, §§ 1º e 8º da Lei n. 9.504/97, eis que haveria litisconsórcio passivo necessário.

Ocorre que o TRE/RS, com base na análise da prova dos autos, fixou o entendimento de que as condutas vedadas foram praticadas “a mando do Prefeito”. Trata-se de premissa fática que não pode ser afastada em sede de recurso especial, sob pena de violação à Súmula 24 do TSE, que veda o reexame probatório no REsp.

Portanto, partindo da premissa de que as condutas vedadas praticadas o foram a mando do Prefeito, na qualidade, portanto, de mandatários, não havia necessidade de citação do vice-prefeito, de secretários e vereadores. Nesse sentido, o seguinte trecho do acórdão recorrido:

Inicialmente, cabe registrar que a defesa apresenta novas alegações, diversas daquelas suscitadas no decorrer da instrução, momento em que apenas sustentava a imprescindibilidade de litisconsórcio passivo necessário formado pelo então vice-prefeito, João Aguiar, e pelos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

vereadores exercentes de mandato eletivo à época dos fatos, isto é, no ano de 2016.

De qualquer modo, a presença dos agentes públicos mencionados pelos recorrentes (secretários), porquanto **atuaram como simples mandatários**, caracteriza litisconsórcio passivo facultativo.

Igualmente, não é obrigatória a presença, no polo passivo do feito, do então vice-prefeito, João Aguiar, bem como dos vereadores que exerciam mandato eletivo à época dos fatos.

Gize-se que a ação foi corretamente proposta em face de PAULO HENRIQUE MENDES LANG (prefeito candidato à reeleição), CLAUDIO LUIZ MORAES BRAGA (candidato a vice), COLIGAÇÃO “O MELHOR PARA PALMARES DO SUL” (PT - PROS) e das agremiações que a compuseram: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) DE PALMARES DO SUL e PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) DE PALMARES DO SUL.
(grifo nosso)

O entendimento do TRE no sentido de que os simples mandatários que praticaram a conduta vedada não precisam integrar a lide na qualidade de litisconsortes passivos necessários está em consonância com a posição dessa egrégia Corte Superior, consoante bem demonstram as seguintes ementas:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AGRAVO MANEJADO EM 23.5.2016. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I, II, IV E § 10, DA LEI Nº 9.504/97. CARACTERIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. CONDUTAS INDIVIDUALIZADAS. NÃO PROVIMENTO.

1. A parte se defende dos fatos e, não, da capitulação jurídica apresentada na exordial.
2. **Desnecessária a formação de litisconsórcio entre candidato beneficiário e agente executor da conduta vedada, quando atua na qualidade de simples mandatário.**
3. O programa social deve estar previsto em lei e em execução orçamentária no ano anterior à eleição, para atrair a incidência da ressalva do § 10 do art. 73 da Lei das Eleições.
4. O art. 73, § 8º, da Lei das Eleições prevê a aplicação de multa a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

partidos, coligações e candidatos que se beneficiarem das condutas vedadas.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 63449, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Maria Weber Candiota Da Rosa, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 189, Data 30/09/2016, Página 39)

(grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO E VICE. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA.

1. Para os fins do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, há que se distinguir as situações em que o agente público que executa a conduta vedada atua com independência em relação ao candidato beneficiário, fazendo-se obrigatória a formação

do litisconsórcio, e aquelas em que ele atua como simples mandatário, nas quais o litisconsórcio não é indispensável à validade do processo.

2. Na espécie, não existe litisconsórcio passivo necessário entre os agravantes chefes do Poder Executivo de Três Barras do Paraná/PR, candidatos à reeleição no pleito de 2012 e a secretária municipal de ação social que distribuiu o material de construção a eleitores no ano eleitoral, pois ela praticou a conduta na condição de mandatária daqueles.

3. Agravo regimental não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 31108, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 173, Data 16/09/2014, Página 121)

(grifo nosso)

Assim, não há qualquer nulidade do feito a ser declarada.

II.3.3 – Da suposta violação aos arts. 1.022 do CPC/2015 e 275, inc. II, do Código Eleitoral quanto à omissão do TRE na análise da questão da remoção de servidores

Aduzem os recorrentes a ausência de análise pelo TRE/RS da gravidade do fato no tocante à remoção de servidores, bem como que a ordem de remoção foi revista, por ofício do Prefeito, menos de uma semana depois de sua



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

expedição, o que estaria violando o art. 1.022 do CPC/2015 (correspondente ao art. 275, inc. II, do Código Eleitoral).

Inicialmente, reiteramos que seja inadmitida a pretensão dos recorrentes de reforma do acórdão e julgamento de improcedência da AIJE com base em violação aos arts. 1.022 do CPC/2015 e 275, inc. II, do Código Eleitoral, pois caso o acórdão fosse omissivo, o que se afirma apenas a título de argumentação, então o único caminho possível seria sua anulação, não podendo o TSE suprir a omissão na análise da prova, sob pena de vedado reexame probatório em afronta à Súmula 24 desse TSE. Sendo que a incongruência entre a fundamentação do presente REsp e o respectivo pedido importa ainda em sua inépcia, incidindo a Súmula 284 do STF.

De qualquer forma não há que se falar em violação aos aludidos dispositivos do CPC/2015 e do Código Eleitoral, vez que não há qualquer omissão no acórdão neste ponto. Nesse sentido, foi referido na decisão do TRE, com base na prova dos autos, que a remoção de servidores no período vedado se deu por perseguição política, conforme se extrai do seguinte trecho do voto condutor:

Contudo, em que pese a argumentação dos recorrentes, entendo que o recurso não merece provimento quanto a este ponto.

Os elementos probatórios juntados aos autos e colhidos durante a instrução processual demonstram justamente o contrário do alegado pelos recorrentes. As declarações prestadas pelos servidores públicos, o fato de o próprio prefeito – PAULO LANG – ter reconhecido a ilegalidade das remoções, as portarias determinando as reloações, assim como os depoimentos prestados em juízo, confirmam, estreme de dúvidas, a prática da conduta vedada disposta no inc. V do art. 73 da Lei n. 9.504/97.

Registre-se que o próprio PAULO LANG confessou que as remoções foram realizadas sem fundamento jurídico (fls. 273-274), informação esta confirmada pelo Procurador do Município de Palmares do Sul, Valdeci da Silva Lopes, que, em audiência (mídia à fl. 612), esclareceu ao juízo que as remoções foram “coisa de um dia para o outro”.

Quanto a esse ponto, cabe referir as declarações do prefeito à Promotora Eleitoral de Palmares do Sul (verso da fl. 273):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Questionado se foi orientado pelo setor jurídico, informou que não. Lembrado pela Promotora de Justiça que há quatro serviços jurídicos no Município para consulta, mesmo assim, assumiu as decisões, sustentando que tem o péssimo hábito de não escutar as pessoas.

As aludidas remoções deram-se por meio de portarias (fls. 174-208), todas expedidas em 19.10.2016, com o mesmo texto e com a pretensa justificativa de melhor operacionalizar a demanda dos serviços municipais, atendendo aos princípios do aproveitamento e da economicidade.

Contudo, ao contrário do afirmado pelos recorrentes, não há, nos autos, justificativa plausível para a abrupta remoção de 30 servidores públicos municipais e sua lotação em localidade diversa de onde exerciam suas atividades, no mês de outubro, logo após o pleito.

Somados a isso, os depoimentos de 27 servidores, colhidos na fase pré-processual pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 29-118), são uníssonos no sentido de que **os removidos sofriram perseguição política**.

E tais depoimentos convergem com os testemunhos obtidos em juízo, conforme se extrai da sentença (fl. 1110):

O testemunho em juízo de Jorge Fraga da Silveira (mídia à fl. 612) confirma a versão dada ao MP às fls. 97-98. Em síntese, Jorge diz que foi removido para a Secretaria de Obras no Distrito de Quintão, onde ficou por cinco dias parado, sentado, tomando café, pois não havia chefe, não havia maquinário, nem encarregado, nem caçamba, nem nada. Cabe salientar que tal servidor foi candidato a vereador pelo PPS, mas que não se elegeu.

Diogo Monteiro Costa, servidor público municipal, relatou em juízo (mídia à fl. 612) que é técnico de agropecuária e que estava lotado na secretaria de agricultura na sede mas foi removido para o distrito de Bacupari, que fica a cerca de 35/40 Km do local lotado desde que assumiu o concurso em 1984. Salientou que não chegou a exercer a lotação no distrito porque não teria o que fazer na escola da localidade, uma vez que sua formação é técnico agrícola e que preferiu não comparecer à relotação e sofrer sanção administrativa a ter seu diploma cassado.

Outro depoimento colhido em juízo foi do servidor público municipal, Luismar Silva de Araújo (mídia à fl. 612), que também foi removido para distrito distante da sede administrativa de Palmares do Sul, todavia embora a justificativa tenha sido para exercer melhor sua função, no momento da remoção não existia prédio da subprefeitura no distrito, nem subprefeito e tampouco as máquinas para trabalho, que ficam na sede administrativa, distante mais de 30 km.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Quanto à suposta revisão da ordem de remoção, por ofício do Prefeito, menos de uma semana depois de sua expedição, igualmente não deixou de ser analisada pelo acórdão recorrido, como se vê do seguinte trecho do voto, o qual esclarece que, em verdade, a revisão da ordem se deu apenas após o ajuizamento de ações judiciais pelos servidores:

E, do mesmo modo, não se sustenta a justificativa dos recorrentes de que as remoções não causaram prejuízo à isonomia do pleito pois o prefeito teria determinado a revogação dos atos logo após tomar conhecimento de que seriam irregulares. Isso porque, como consignado na sentença, no verso da fl. 1110, “diferente do alegado pela defesa, as remoções foram revogadas após ações judiciais individuais dos servidores que, inconformados, acionaram o Poder Judiciário para anular os atos administrativos”. Na sequência, a ilustre magistrada esclarece que “ainda que as portarias tenham sido revogadas, tal ato não implica a desconstituição da conduta vedada expressa no art. 73, V, da Lei das Eleições”.

A gravidade das condutas vedadas também não passou despercebida no acórdão recorrido, conforme demonstram os presentes trechos do voto:

Nesse passo, andou bem a magistrada da origem ao concluir não ser plausível “que tais remoções, se necessárias (e aqui sem restar comprovadas), tenham sido indispensáveis somente após as eleições municipais. Talvez se determinadas antes do dia 02.10.2016 teriam produzido resultado diverso no pleito, pelo que evidente que a escolha dos servidores removidos se deu em caráter punitivo e por retaliação, tendo ferido os pilares da administração pública, quais sejam, os princípios da impessoalidade, da legalidade e da moralidade.”

[...]

Tais condutas, analisadas conjuntamente, possuem gravidade inquestionável, caracterizando-se como evidente abuso de poder político.

Constatou-se que, de forma completamente desarrazoada, o prefeito PAULO LANG removeu servidores públicos irregularmente, em caráter punitivo e por retaliação, tendo ferido os pilares da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

administração pública, quais sejam, os princípios da impessoalidade, da legalidade e da moralidade.

De igual modo, ao suprimir vantagens dos servidores públicos municipais, na circunscrição do pleito e dentro do período compreendido entre os três meses que o antecedem, até a posse dos eleitos, sem que esteja tal ato justificado por qualquer das situações previstas nas alíneas do inc. V do art. 73 da Lei n. 9.504/97, praticou ato vedado pela legislação eleitoral.

Ademais, ao dar iniciativa à revisão da remuneração dos servidores municipais, ainda que setorial, em um ano em que já havia sido concedida a revisão geral, beneficiou-se de efeito extremamente nocivo, uma vez que angariou vantagem em relação aos demais concorrentes, por ser detentor do poder, ofendendo a lisura e a isonomia do pleito.

E, por fim, de forma afrontosa, sem qualquer receio, o prefeito PAULO LANG utilizou-se de servidores públicos em sua campanha, durante o horário de expediente, sem que estes estivessem desincompatibilizados ou, de alguma forma, afastados temporariamente do desempenho de suas funções públicas, ou, ainda, fora do horário de expediente, afrontando, portanto, o expresso no art. 73, inc. III, da Lei n. 9.504/97.

A olho desarmado, visualizando-se as condutas isoladamente, até se poderia entender que elas não são graves, e que impor a cassação do registro e do diploma dos recorrentes PAULO LANG e CLÁUDIO BRAGA seria uma demasia.

Contudo, o conjunto de fatos é que faz com que se dê a tudo isso, sim, contornos de gravidade.

Veja-se que Palmares do Sul é um município pequeno, de pouco mais de 10.000 eleitores, onde todos se conhecem. Se tais fatos ocorressem em um município como Porto Alegre, Pelotas, Santa Maria, Passo Fundo e assim por diante, talvez sequer chegassem ao conhecimento dos adversários políticos, do Ministério Público ou da Justiça Eleitoral, e aí sim não se teria a possibilidade real e concreta de afetar a isonomia entre os candidatos a cargos públicos. Não é o caso, *concessa venia*, de Palmares do Sul. Pensar diversamente é esvaziar por completo o sentido das proibições contidas no art. 73 da LE!

Tenho dito que o só fato de se possibilitar a reeleição de ocupantes dos Chefes do Poder Executivo nos três níveis de governo é, hoje, fonte de grandes questionamentos, mormente porque o uso da máquina pública, vale dizer, a prática de condutas vedadas e, bem assim, de abusos do poder político e econômico são uma constante. E foi o que, infelizmente, constatou-se nos casos trazidos ao



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

conhecimento desta Justiça Especializada por meio da Representação cumulada com AIJE aqui proposta.

É de se indagar qual a percepção que os eleitores de Palmares do Sul teriam caso o Judiciário Eleitoral dissesse, em alto e bom tom, que os atos descritos “não são graves” e não ensejam a cassação do registro e do diploma? Entenderiam, ou passariam a entender, que tudo pode, tudo vale, que nada ocorre! Na próxima eleição, certamente, esses atos voltariam a se repetir, de maneira mais ou menos velada!

Já afirmei em outra oportunidade que atos deste jaez têm um nome genérico: corrupção eleitoral.

Nesse sentido, o controle das fraudes eleitorais, da corrupção e as chamadas "práticas sujas" (aqui antevistas nas chamadas condutas vedadas) é objetivo de qualquer sistema de regulação de candidatos e partidos políticos. É esse o objetivo maior dos dispositivos aqui invocados da Lei n. 9.504/97.

Quando uma eleição é levada a cabo, é essencial assegurar que todos os cidadãos tenham confiança na integridade do processo, independentemente de terem apoiado os ganhadores ou os perdedores. A gravidade da fraude eleitoral, a corrupção e as práticas injustas põem em dúvida a confiabilidade do processo eleitoral e, dessa forma, vulneram a própria democracia.

(grifo nosso)

Assim, os recorrentes podem até discordar dos fundamentos adotadas no acórdão recorrido, mas fundamentos suficientes foram dados para condená-los pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, inc. V, da Lei n. 9.504/97, que veda a remoção de servidores no período que vai dos três meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos, que, somada a outras condutas, importaria, igualmente, em abuso de poder político.

Assim, não há que se falar em violação aos arts. 1022 do CPC/2015 e 275, inc. II, do Código Eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.3.4 – Da suposta violação aos arts. 1.022 do CPC/2015 e 275, inc. II, do Código Eleitoral, bem como art. 73, inc. V, “a”, da Lei n. 9.504/97, no tocante à questão da supressão de vantagens

Quanto à conduta vedada consistente na supressão de vantagens, afirmam que não foi analisada pelo acórdão a alegação de que o parecer jurídico contrário foi proferido após o ato, sendo contrário apenas a supressão de gratificações especiais e não às demais gratificações retiradas, ademais não teria sido analisada a gravidade da conduta, tudo isso importando em afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 (correspondente ao art. 275, inc. II, do Código Eleitoral). Além disso, o acórdão recorrido teria violado a ressalva do art. 73, inc. V, “a”, da Lei n. 9.504/97, pois não considerou que as gratificações retiradas são funções de confiança.

Inicialmente, quanto à violação aos arts. 1.022 do CPC/2015 e 275, inc. II, do Código Eleitoral, reiteramos a inépcia do recurso, pois não foi requerida a anulação do acórdão (aplicação da Súmula 284 do STF), bem como a impossibilidade do TSE suprir a alegada omissão e julgar improcedente a AIJE, sob pena de indevido reexame probatório, vedado pela Súmula 24 desse TSE.

Quanto à violação pelo acórdão da exceção à conduta vedada de supressão de vantagem prevista no art. 73, inc. V, “a”, da Lei n. 9.504/97, não procede.

A aludida exceção permite a supressão, no período de três meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos, de cargos em comissão e funções de confiança.

Ocorre que, como bem destacado no acórdão recorrido, a supressão de gratificações especiais a contar de 13 de outubro de 2016 não se enquadraria na hipótese conforme parecer da procuradoria do próprio município. Vejamos o teor do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

aludido parecer transcrito no acórdão:

Quanto aos cargos comissionados e funções gratificadas, em princípio não há vedação legal alguma para a exoneração de seus respectivos ocupantes.

No entanto, no que diz respeito às gratificações especiais (cujo pagamento está previsto em lei municipal para os servidores integrantes de comissões), tal merece uma consideração em apartado, na medida em que ainda estamos dentro do período eleitoral, que só finda após a aposse dos eleitos e, portanto, permanecem algumas condutas vedadas, tais como, por exemplo, a supressão de vantagens, que seria o caso do não pagamento das tais gratificações especiais, por força do disposto no art. 73, V, da Lei Federal n. 9.504 [...].

[...]

Assim, tendo em vista a vedação da lei eleitoral com relação às gratificações especiais, seria necessário apresentar as devidas justificativas, com as correspondentes comprovações. (Grifou-se.)

Destaca-se que o parecer exarado pelo Procurador do Município afirma a ausência de conduta vedada em relação aos cargos comissionados e funções gratificadas, conforme permissivo do art. 73, inc. V, "a", da Lei n. 9.504/97, mas ressalva as gratificações especiais pagas aos servidores que integram comissões.

Cumpre destacar ainda a forma como se deu a supressão da vantagem, sem a edição de qualquer ato legal conforme consignado no acórdão, *in verbis*:

Ademais, cabe ressaltar que as vantagens foram extintas sem a edição de qualquer ato legal, segundo se verifica na declaração prestada pelo Departamento de Recursos Humanos de Palmares do Sul (fl. 410), que a seguir transcrevo, com grifos do signatário:

O Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, da Prefeitura de Palmares do Sul, DECLARA, para os devidos fins que conforme determinação contida no memorando 346/2016, contido no processo 5905/2016, foram retiradas todas as Gratificações Especiais, a contar de 13 de outubro de 2016, com exceção do Motorista do gabinete.

Declaramos também que não foram confeccionados nenhuma ato legal referente a esta situação. [Sic]



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O fato de eventualmente, conforme alegado pelos recorrentes, o parecer jurídico contrário ter sido emitido após o ato não afasta a condição de conduta vedada deste, mesmo porque adotado em pleno período eleitoral sem qualquer amparo em parecer jurídico prévio.

Quanto à gravidade da conduta, foi aferida conjuntamente com as demais condutas vedadas, conforme trecho do voto já transcrito no item II.3.3 supra, não havendo qualquer omissão neste ponto.

Cumpre ainda destacar o seguinte trecho do voto que bem denota que não se trata de fato de menor importância:

Constata-se, portanto, que o prefeito PAULO LANG, sem qualquer justificativa, retirou, em período vedado pela legislação eleitoral, vantagens concedidas a servidores públicos municipais.

E diz-se sem qualquer justificativa porque a alegação trazida pela defesa no sentido de que a prática de tal ato fundamentou-se nos problemas financeiros do Município de Palmares do Sul não pode ser considerada, visto que, como bem registrado na sentença, o prefeito, por ocupar o cargo de chefe do Poder Executivo naquela legislatura, por óbvio já conhecia tal problemática antes da data da eleição, mas optou por retirar tais vantagens apenas após o pleito.

Tal prática fulmina o princípio da isonomia entre os candidatos ao pleito, e contraria a legislação eleitoral, cuja finalidade, dentre outras, é proteger os servidores públicos municipais de qualquer tipo de retaliação após a data da eleição.

(grifo nosso)

Portanto, o acórdão recorrido não violou os arts. 1022 do CPC/2015 e 275, inc. II, do Código Eleitoral, tampouco o art. 73, inc. V, "a", da Lei n. 9.504/97, merecendo, caso conhecido, ser desprovido o recurso no ponto.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.3.5 – Da suposta violação aos arts. 1022 do CPC/2015 e 275, inc. II, do Código Eleitoral, bem como aos arts. 73, inc. VIII, da Lei 9.504/97 e 22, inc. XVI, da LC 64/90, no tocante à revisão geral da remuneração

Alegam os recorrentes que seria atípica a conduta de revisão setorial da remuneração dos servidores, pois inexistente qualquer dispositivo legal que vedasse o pagamento de parcelas naquele semestre, desde que a autorização/lei tenha sido promulgada antes do período vedado. Alegam que houve negativa de jurisdição, pois o acórdão não esclareceu como a reestruturação de cargos e remuneração, prevista por lei promulgada em período permitido pela legislação eleitoral, com autorização de parecer jurídico e aprovada por adversários políticos do recorrente, se configuraria como abuso de poder político. Aduzem a existência de *reformatio in pejus*, pois o TRE/RS condenou o recorrente PAULO HENRIQUE MENDES LANG pela conduta vedada prevista no art. 73, inc. VIII, da Lei 9.504/97, conduta da qual o mesmo já havia sido absolvido no primeiro grau, em decisão irrecorrida, havendo igualmente afronta ao art. 1022 do CPC/2015 neste ponto. Afirmam que houve violação ao art. 22, inc. XVI, da LC 64/90, eis que não foram analisadas as circunstâncias de fato e o próprio TRE/RS confirma que, individualmente, a conduta não possui gravidade.

Inicialmente, em relação à violação aos arts. 1022 do CPC/2015 e 275, inc. II, do Código Eleitoral, reiteramos o que já afirmado anteriormente quanto à ausência de pedido de anulação do acórdão, sendo o recurso inepto neste ponto por não haver congruência entre a fundamentação e o pedido (Súmula 284 do STF). Ademais, não poderá o TSE suprir eventual omissão na apreciação dos fatos pelo acórdão, omissão que se admite apenas a título de argumentação, sob pena de afronta à Súmula 24 dessa mesma Corte Superior.

A vedação ao agente público de realizar revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Lei e até a posse dos eleitos, encontra-se prevista no inc. VIII do art. 73 da Lei das Eleições.

Conforme reconhecido no acórdão recorrido, no caso dos autos, em 28/06/2016 foi promulgada a Lei Municipal n. 2.378/2016, com efeitos a contar de 01/12/2016, que promoveu a alteração da estrutura de algumas carreiras, excedendo a mera recomposição das perdas inflacionárias permitida na legislação eleitoral.

Além disso, verificou-se que já havia sido realizada a revisão geral da remuneração por meio da Lei Municipal n. 2.332/16 (fl. 132) no patamar de 10% sobre todas as remunerações e subsídios dos servidores do Poder Executivo, o que demonstra que a Lei Municipal 2.378/2016, cujo projeto foi encaminhado pelo Prefeito reeleito Paulo Henrique Mendes Lang no período eleitoral, violou a vedação contida no art. 73, VIII, da Lei n. 9.504/97.

Assim, não resta dúvida de que a Lei Municipal 2.378/2016, a pretexto de promover a reestruturação das carreiras de servidores municipais, esbarra no óbice do art. 73, VIII, da Lei n. 9.504/97.

Quanto ao prazo estabelecido no art. 7º da Lei n. 9.504/97, a que alude o inciso VIII do art. 73 da Lei n. 9.504/97, refere-se a 180 dias antes das eleições e tem como termo final a posse dos eleitos, nos seguintes termos:

Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.

Verifica-se, portanto, que a Lei Municipal n. 2.378, de 28/06/2016, cujo projeto foi encaminhado pelo Prefeito reeleito, foi estrategicamente publicada antes



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

do pleito, com projeção financeira para após o pleito.

Tal fato compromete a isonomia e a lisura das eleições, importando não apenas na prática da conduta vedada descrita no art. 73, VIII, da Lei n. 9.504/97, mas, igualmente, em abuso de poder político com potencialidade para influenciar no resultado do pleito, notadamente em município com aproximadamente 10.000 (dez mil) eleitores.

Neste ponto, imperioso referir que, apesar da existência de conduta vedada, esse fato ensejou, na primeira instância, apenas condenação por abuso de poder político, situação que foi mantida no TRE/RS, conforme fica claro do voto Relator, *in verbis*:

Nota-se que, embora a magistrada não tenha considerado a revisão setorial como conduta vedada, entendeu que tal prática configurou abuso de poder político. Daí o motivo da insurgência dos recorrentes, os quais sustentam que a sentença deixou de apreciar as provas produzidas, pois os documentos anexados aos autos e não analisados, no entender da defesa, demonstram que os aumentos ocorreram em razão da reestruturação de cargos e remuneração, os quais tiveram início desde os primeiros anos do mandato dos recorrentes.

Alegam, ainda, que apenas cerca de 27% dos servidores foram contemplados pela atualização, pois os demais já tiveram seus cargos e remunerações reestruturados em oportunidades anteriores.

Sustentam, desse modo, a licitude dos atos praticados pelo prefeito PAULO LANG, pois desprovidos de qualquer abuso ou infringência à lei eleitoral.

Sob este ângulo, entendo, de igual modo, que não há razões para a modificação da sentença recorrida.

A magistrada Fabiana Lattuada examinou de forma bastante apropriada a questão, razão pela qual transcrevo seus argumentos, acolhendo-os como razões de decidir (fls. 1111v.-1112):

Com efeito, a Lei Municipal n. 2.332/16 (fl. 104), que concedeu a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

revisão geral anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos municipais, teve vigência a contar de 01 de março de 2016, pelo que não se verifica qualquer vedação legal em sua promulgação, que observou o prazo previsto no art. 73, inc. VIII, da Lei 9504/97, que é o de 180 dias anteriores ao pleito que, nas eleições de 2016, correspondeu ao dia 05 de abril.

Ocorre que, do exame dos autos, vê-se que foi promulgada a Lei Municipal n 2.378/16, em 28 de junho de 2016, com efeitos a contar de 01 de dezembro de 2016 (fls. 100-103) que, apesar de não promover a revisão geral e anual da remuneração dos servidores públicos de Palmares do Sul conforme relatado pelo Ministério Público Eleitoral, veio a conceder, de forma indireta, revisão setorial da remuneração de parcela dos servidores públicos municipais (a saber, 147 servidores, nos termos da tabela de fl. 389, não impugnada especificamente pelos representados, em que pese a impugnação genérica de fl. 529, item 6), visto que alterou padrões de vencimentos das categorias funcionais ali elencadas, alterando assim a estrutura de algumas carreiras, implicando em aumento de despesa pública nos percentuais relacionados na tabela de fl. 9v, que muito extrapolam a inflação medida de março de 2015 a março de 2016 que, conforme IPCA do período, foi de 9,3969% (in www.portalbrasil.net).

Vê-se, desse modo, que a recomposição das perdas inflacionárias já havia sido efetivada pela Lei Municipal n. 2.332/16, cuja vigência ocorreu a partir de 1º.3.2016, período permitido pela legislação eleitoral.

Contudo, a edição da Lei n. 2.378/16, de iniciativa do prefeito e ora recorrente PAULO LANG, a pretexto de promover a reestruturação das carreiras de servidores municipais, acabou por conceder, ainda que indiretamente e em período vedado pela lei eleitoral, recomposição que extrapolou, em muito, as perdas inflacionárias, beneficiando 147 servidores.

Assim, tal situação, ao contrário do alegado pelos recorrentes, não só pode como deve ser considerada como abuso de poder político.

Não há que se falar, portanto, em *reformatio in pejus*, pois não foi acrescida qualquer sanção àquelas já estabelecidas na primeira instância, havendo, em verdade, provimento parcial do apelo para redução da pena de multa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Quanto à suposta violação ao art. 22, inc. XVI, da LC 64/90, eis que não foram analisadas as circunstâncias de fato e o próprio TRE/RS confirma que, individualmente, a conduta não possui gravidade, da mesma forma não procede.

O abuso de poder político foi reconhecido no acórdão recorrido, pois o conjunto dos fatos importaram em prática grave de utilização abusiva da máquina pública pelo candidato à reeleição para Prefeito do município de Palmares do Sul/RS.

Para que não reste dúvida de que houve análise quanto à gravidade das circunstâncias que caracterizaram o abuso de poder político, transcrevemos novamente trecho do voto do Relator:

2.5. Do abuso de poder

[...]

Tais condutas, analisadas conjuntamente, possuem gravidade inquestionável, caracterizando-se como evidente abuso de poder político.

Constatou-se que, de forma completamente desarrazoada, o prefeito PAULO LANG removeu servidores públicos irregularmente, em caráter punitivo e por retaliação, tendo ferido os pilares da administração pública, quais sejam, os princípios da impessoalidade, da legalidade e da moralidade.

De igual modo, ao suprimir vantagens dos servidores públicos municipais, na circunscrição do pleito e dentro do período compreendido entre os três meses que o antecedem, até a posse dos eleitos, sem que esteja tal ato justificado por qualquer das situações previstas nas alíneas do inc. V do art. 73 da Lei n. 9.504/97, praticou ato vedado pela legislação eleitoral.

Ademais, ao dar iniciativa à revisão da remuneração dos servidores municipais, ainda que setorial, em um ano em que já havia sido concedida a revisão geral, beneficiou-se de efeito extremamente nocivo, uma vez que angariou vantagem em relação aos demais concorrentes,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

por ser detentor do poder, ofendendo a lisura e a isonomia do pleito.

E, por fim, de forma afrontosa, sem qualquer receio, o prefeito PAULO LANG utilizou-se de servidores públicos em sua campanha, durante o horário de expediente, sem que estes estivessem desincompatibilizados ou, de alguma forma, afastados temporariamente do desempenho de suas funções públicas, ou, ainda, fora do horário de expediente, afrontando, portanto, o expresso no art. 73, inc. III, da Lei n. 9.504/97.

A olho desarmado, visualizando-se as condutas isoladamente, até se poderia entender que elas não são graves, e que impor a cassação do registro e do diploma dos recorrentes PAULO LANG e CLÁUDIO BRAGA seria uma demasia.

Contudo, o conjunto de fatos é que faz com que se dê a tudo isso, sim, contornos de gravidade.

Veja-se que Palmares do Sul é um município pequeno, de pouco mais de 10.000 eleitores, onde todos se conhecem. Se tais fatos ocorressem em um município como Porto Alegre, Pelotas, Santa Maria, Passo Fundo e assim por diante, talvez sequer chegassem ao conhecimento dos adversários políticos, do Ministério Público ou da Justiça Eleitoral, e aí sim não se teria a possibilidade real e concreta de afetar a isonomia entre os candidatos a cargos públicos. Não é o caso, *concessa venia*, de Palmares do Sul. Pensar diversamente é esvaziar por completo o sentido das proibições contidas no art. 73 da LE!

Tenho dito que o só fato de se possibilitar a reeleição de ocupantes dos Chefes do Poder Executivo nos três níveis de governo é, hoje, fonte de grandes questionamentos, mormente porque o uso da máquina pública, vale dizer, a prática de condutas vedadas e, bem assim, de abusos do poder político e econômico são uma constante. E foi o que, infelizmente, constatou-se nos casos trazidos ao conhecimento desta Justiça Especializada por meio da Representação cumulada com AIJE aqui proposta.

É de se indagar qual a percepção que os eleitores de Palmares do Sul teriam caso o Judiciário Eleitoral dissesse, em alto e bom tom, que os atos descritos “não são graves” e não ensejam a cassação do registro e do diploma? Entenderiam, ou passariam a entender, que tudo pode, tudo vale, que nada ocorre! Na próxima eleição, certamente, esses atos voltariam a se repetir, de maneira mais ou menos velada!

Já afirmei em outra oportunidade que atos deste jaez têm um nome genérico: corrupção eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A possibilidade da gravidade do abuso de poder político ser aferida do conjunto dos atos praticados (“conjunto da obra”) é até mesmo lógica, pois, ainda que os atos, individualmente considerados, não tenham maior gravidade, se esta se faz presente quando do seu somatório, significa que o pleito foi afetado de forma grave por tais atos e esta caracterizado o abuso de poder nos termos do que exige o inc. XVI, do art. 22, da LC 64/90¹.

O entendimento de que a gravidade do abuso de poder depende da análise do conjunto da obra é o que se verifica nessa colenda Corte Superior Eleitoral, conforme se extrai dos seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA E IRREGULAR.

1. Não houve violação ao art. 535, II, do CPC/73, pois o Tribunal de origem analisou os fatos de forma suficiente à compreensão da controvérsia, não havendo omissão no acórdão recorrido.

2. O Tribunal Regional Eleitoral, analisando o conjunto probatório dos autos, entendeu configuradas as práticas de propaganda eleitoral antecipada, de propaganda irregular e de abuso do poder econômico.

3. A análise da matéria atinente à propaganda antecipada deve ser feita de acordo com a jurisprudência e a legislação vigentes para as Eleições de 2012. No caso, o Tribunal de origem entendeu configurada a propaganda eleitoral extemporânea em razão não só do destaque dado ao nome da candidata no material impugnado, mas também porque se constatou o uso do logotipo da sua campanha antes do período eleitoral. As conclusões fáticas não podem ser revistas em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24 do TSE.

4. Os fatos imputados à agravante, da forma como descritos no acórdão regional, revelam a distribuição de brindes (rosas, cartões de felicitações pelo Dia das Mães, imãs de geladeira com logotipo e fotografia da candidata com eleitores individualizados, camisetas com as cores de campanha) em eventos de grande porte, nos quais houve divulgação do logotipo de campanha da candidata, com desvio da finalidade dos encontros para beneficiar a candidatura

¹XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

.5." A apuração do abuso do poder econômico, nos feitos em que os fatos apontados são múltiplos, deve ser aferida a partir do conjunto de irregularidades apontadas. Assim, ainda que algumas delas não possua, em si, gravidade suficiente para autorizar a cassação do registro ou do diploma dos representados, é possível que, no conjunto, a gravidade seja reconhecida. Precedentes" (REspe 568-76, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 10.12.2015).

6. Na espécie, as conclusões fáticas do acórdão regional, que demonstram a gravidade da conduta, não podem ser afastadas sem que se proceda ao reexame das provas, o que não é admissível em recurso de natureza extraordinária (Súmula 24/TSE).

7. Agravo regimental a que se nega provimento (Agravo de Instrumento nº 30251, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 17/04/2017)

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS. DOAÇÕES DE LOTES E USO PROMOCIONAL DE PROGRAMA HABITACIONAL. MARGEM MÍNIMA DE VOTOS. GRAVIDADE. DESPROVIMENTO. Histórico da Demanda

1. Os recorrentes, Prefeito reeleito e Vice-Prefeito de Marcos Parente/PI em 2012, foram condenados às sanções de multa, cassação de diplomas e inelegibilidade, em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por abuso de poder econômico e político e condutas vedadas a agentes públicos em campanha. [...]

22. Os dois ilícitos não podem ser examinados de forma isolada, porquanto é o seu conjunto que demonstra nefasto uso da coisa pública para desvirtuar o pleito e comprometer a paridade de armas, inclusive com atuação direta por parentes do candidato Manoel que ocupam cargos de elevada importância na Prefeitura - irmão (Secretário de Obras) e esposa (Secretária de Assistência Social). [...]

27. Com todas as vênias à e. Relatora (Ministra Luciana Lóssio), conheço de forma parcial do recurso e a ele nego provimento, mantendo multa, cassação de diplomas e inelegibilidade impostas por abuso de poder econômico e político e condutas vedadas a agentes públicos. (Recurso Especial Eleitoral nº 13348, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 199, Data 17/10/2016, Página 37-38)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO. LITISPENDÊNCIA. RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CÓDIGO ELEITORAL. ART. 275. INEXISTÊNCIA. ABUSOS. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. CASSAÇÃO DO REGISTRO. EFEITO SUSPENSIVO. LIMINAR. PREJUDICADA.

1. Não há violação do art. 275 do Código Eleitoral quando o Tribunal enfrenta a tese apresentada pela parte. Hipótese em que o tema da litispendência foi amplamente debatido pelo acórdão regional, seja no voto vencido da relatora que reconhecia a litispendência, seja nos votos vencedores que afastaram a tese do recorrente.

2. Gravidade do conjunto de fatos praticados que envolveram a propaganda de Construtora em TV, Rádio e Jornal, durante o ano eleitoral, quando inexistia qualquer empreendimento privado que justificasse tamanha divulgação, aliada à campanha publicitária de Deputado, com uso de outdoors) cujo conteúdo foi replicado em todos os jornais da cidade nos meses de junho a julho do ano eleitoral, tudo em notório favorecimento à campanha do recorrente; a cooptação, mediante pagamento, do principal jornal da cidade para fornecer a candidatura dos recorrentes, caluniando os adversários, em extenso período de abril/outubro de 2012, cuja distribuição foi gratuita; a divulgação pela internet e por rede social (facebook), de fato notoriamente inverídico, contendo gravíssima acusação pessoal ao candidato adversário, vinculando-o ao escândalo do "Mensalão"; a contratação de praticamente 700 pessoas, tudo a pretexto de desenvolver trabalhos eleitorais, porém com distribuição de valores sem contraprestação por parte dos beneficiários.

3. Impossibilidade de reexame da matéria fático-probatória em sede de recurso especial. Delineados os fatos no acórdão regional, não é possível revê-los no âmbito do recurso especial. Aplicação das Súmulas 7/STJ e 279/STF.

4. Agravo de instrumento interposto por advogado sem procuração nos autos não pode ser conhecido (Súmula nº 115, do STJ).

5. A liminar deferida em sede de ação cautelar para conferir efeito suspensivo ao recurso especial resta prejudicada com o julgamento do referido recurso.

(Respe 167, Rel. para o acórdão Ministro HENRIQUE NEVES, julgado em 4.9.2014, *DJE - Diário de justiça eletrônico*, Tomo 182, Data 29.9.2014, Página 137/13, sem grifos no original)

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER. ELEIÇÕES DE 1998. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Fatos que, em seu conjunto, configuram o abuso de poder econômico e político com potencialidade para influir no resultado das eleições.

RECURSO ORDINÁRIO provido para:

- 1) cassar os mandatos do governador e do vice-governador (art. 14, § 10, da CF);
- 2) declarar a inelegibilidade do governador para as eleições que se realizarem nos três anos seguintes ao pleito (LC n° 64/90, art. 1º, I, *d* e *h*). (RO 510, Rel. Ministro NELSON JOBIM, julgado em 6.11.2001, *Diário de Justiça*, Volume 1, Data 16.11.2001, Página 102, sem grifos no original)

Destarte, não houve qualquer violação aos arts. 1022 do CPC/2015 e 275, inc. II, do Código Eleitoral, bem como aos arts. 73, inc. VIII, da Lei 9.504/97 e 22, inc. XVI, da LC 64/90, sendo o desprovemento do presente REsp medida que se impõe.

II.3.6 – Da suposta violação aos incisos I e III do art. 73 da Lei das Eleições, bem aos seus §§ 4º e 5º, quanto à participação de secretários e outros servidores na campanha eleitoral e registro de telefone funcional junto ao Cartório Eleitoral

Asseveram os recorrentes que seria atípica a presença de secretários em reunião no cartório eleitoral em 20/07/2016, pois as candidaturas nem mesmo estavam oficializadas; ademais, o TSE entende que agentes políticos não se submetem à jornada de trabalho, fato que afastaria a conduta vedada prevista nos incs. I e III do art. 73 da Lei das Eleições, sendo que não há previsão legal exigindo que o agente político se licencie do cargo. Esse fato, bem como o cadastro de um celular de secretário junto à Justiça Eleitoral seriam fatos sem maior gravidade.

A controvérsia paira sobre a configuração da conduta vedada prevista no artigo 73, inciso III, da Lei n° 9.504/97, que proíbe aos agentes públicos usar dos serviços de servidor público ou empregado da administração direta ou indireta



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado.

O argumento dos recorrentes não merece acolhida. Como bem situou o acórdão regional, a conduta vedada prevista no artigo 73, inciso III, da Lei nº 9.504/97 possui sentido amplo de incidência, abrangendo, inclusive, Vice-Prefeito e Secretário Municipais.

Registre-se que o artigo 73, §1º, da Lei nº 9.504/97 assim dispõe:

Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

Nessa toada, o conceito de servidor público, para os fins da norma em tela, deve abarcar os recorrentes, a fim de melhor retratar a *mens legis* que o legislador ordinário intentou consubstanciar na norma, garantindo que agentes de alguma forma vinculados ao Poder Público não desempenhem atividades eleitoreiras no horário normal de expediente da repartição.

No que toca ao horário, a alegação de que os agentes políticos não estão sujeitos a controle de jornada não socorre aos recorrentes. Ora, ainda que não sujeitos a um controle mais rigoroso por meio de relógio ponto, e que se imagine, pela natureza do cargo, que tenham de exercer, eventualmente, atividades fora da repartição, é evidente que esses fatores não podem se materializar em liberdade para que o servidor chegue e saia do trabalho de acordo com sua conveniência, inserindo, principalmente, como no caso, atividades particulares, quando deveriam estar à disposição da Prefeitura.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O acórdão recorrido assentou faticamente, a realização de vários atos de campanha por parte dos secretários e outros servidores municipais:

Conforme consignado na sentença (fls. 1112v.-1113), ficou claro que o prefeito PAULO LANG compareceu na Escola Albano Alves Pereira, no Município de Palmares do Sul, às 10h30min do dia 15.9.2016, durante o horário de expediente da Prefeitura, acompanhado dos servidores que detinham cargos em comissão à época, Vitor Bernardes de Azevedo (Secretário de Obras), João Eugênio Bertuzzi de Paula (Secretário de Saúde), Maria Paula de Lucas de Oliveira (Secretária de Finanças), Benay Medeiros (Chefe de Gabinete) e Dilmar Lima Flores Filho (Secretário de Planejamento e Projeto).

[...]

Na mesma linha, os autos trazem prova robusta de que o prefeito PAULO LANG utilizou, em benefício de sua campanha, servidores públicos e secretários municipais em diversas outras oportunidades. Nesse item, recorro novamente à sentença (fls. 1113v. 1114):

Em 20.7.2016, às 10h, na Câmara de Palmares do Sul, o Cartório Eleitoral realizou reunião acerca de registro de candidaturas. Naquela oportunidade, registrou-se lista de presença em que constam como presentes pelo menos 8 (oito) secretários e servidores municipais, quais sejam: Michel Barbosa da Silva, Róbinson de Oliveira Milbrandt, Vitor Bernardes de Azevedo, Tamires Conceição Luiz, Alvair Bastos, Benay Medeiros, Adriana Mesquita, João Eugênio Bertuzzi de Paula (Zezê) - fls. 482-485. Os dados de tais servidores podem ser verificados no portal da transparência da Prefeitura de Palmares do Sul (transparencia.palmaresdosul.rs.gov.br).

Em diversas outras oportunidades foi certificado pela Chefe do Cartório Eleitoral, por requisição do MP (fl. 467), o comparecimento de vários servidores e secretários, em horário de expediente da Prefeitura Municipal de Palmares do Sul, na Serventia desta Justiça Especializada (fls. 469-470 e 473-475).

Diferente do alegado pela defesa, não há qualquer prova de que o comparecimento tenha sido requisitado, por esta Justiça Especializada, em horário de expediente da Prefeitura Municipal.

Mister salientar que o ofício n. 048/156/2016 foi entregue no Comitê de Campanha da coligação “O Melhor de Palmares do Sul (PT - PROS)” por volta das 15h do dia



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23.8.2016, cujo recebimento foi efetuado pelo secretário João Eugênio Bertuzzi de Paula (Zezê) (fls. 471/472).

Importante ressaltar que a Secretária de Finanças, Maria Paula Lucas de Oliveira, foi nomeada delegada da coligação “O MELHOR PARA PALMARES DO SUL”, sendo impossível exercer concomitantemente tal atribuição com as do cargo em comissão ocupado. Tal situação também foi objeto de análise da magistrada de primeiro grau (fl. 1114v.), quando consignou:

Cabe também trazer à colação que Maria Paula Lucas de Oliveira, Secretária Municipal de Finanças, também foi nomeada delegada da Coligação O Melhor para Palmares do Sul, conforme cópia do DRAP juntado aos autos (fls. 454-456). Sabe-se que o delegado de uma coligação faz às vezes do presidente partidário, respondendo perante a Justiça Eleitoral por todos os atos dos candidatos e partidos pertencentes à coligação que representa. Portanto, impossível humanamente de que a mesma não tenha representado a coligação em seu horário de expediente. Em outras palavras, não é crível que a Secretária Municipal de Finanças, frente às inúmeras demandas do processo eleitoral e atos políticos exigidos pela sua posição de responsável pela coligação, não tenha utilizado o seu horário de expediente para desempenhar o mister de representante da coligação.

Depreende-se, portanto, que a participação nos atos relativos à propaganda eleitoral e relacionados ao registro de candidatos demonstram o engajamento dos servidores públicos, então secretários municipais, na campanha do candidato da situação ao cargo máximo do Poder Executivo.

Igualmente, restou estabelecida no acórdão a premissa fática de que os atos foram realizados pelos servidores durante o horário de expediente normal da prefeitura e sem que estivessem sido licenciados ou fora do período de efetivo exercício. Segue trecho do voto do Relator:

De igual modo, plenamente comprovado que os atos foram realizados pelos servidores durante o horário de expediente normal da prefeitura, quando deveriam estar prestando seus serviços à municipalidade, e não ao seu partido político e aos seus correligionários de campanha, às



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

expensas dos cofres públicos. Ausente, ainda, prova de que estivessem licenciados ou fora do período de efetivo exercício, atraindo a sanção imposta na norma legal de forma objetiva.

Note-se que a participação dos servidores não foi realizada a título do múnus público de seus cargos, mas sim como representantes de partidos, a fim de aplicar o conhecimento lá transmitido para a campanha daquele partido e candidato que apoiam para vencer a batalha eleitoral.

Dessa forma, só poderiam ter participado dos eventos se estivessem dentro da exceção da norma, ou seja, se estivessem licenciados ou em algum momento de folga, e não no horário útil de expediente da repartição à qual estão vinculados.

Nessa linha, insta colacionar os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2010. CONDOTA VEDADA. PARTICIPAÇÃO DE SECRETÁRIO ESTADUAL EM ATO DE CAMPANHA. CARACTERIZAÇÃO DA CONDOTA VEDADA NO ART. 73, III, DA LEI ELEITORAL. CONDENAÇÃO. MULTA. 1. O Secretário Estadual de Turismo, não licenciado do cargo, não pode participar ativamente, inclusive com discurso, em prol de Governador candidato à reeleição, em ato de campanha, sob pena de incorrer na conduta vedada pelo inciso III do art. 73 da lei 9.504/1997. 2. Representação julgada procedente, com imposição de pena em seu grau mínimo. (TRE-CE, Representação n.º 561463, de 17.9.2010, rel. Juiz Luiz Roberto Oliveira Duarte)

Secretário de Estado ocupante da cargo em comissão. Comparecimento a ato de comités de campanha em horário de expediente normal do funcionalismo público. Conduta vedada nos termos do art. 73, inc. III, da Lei 9.504/97. Imposição de pena de multa ao agente público, ao candidato e à coligação beneficiados cabível nos termos do § 8º do art. 73 da Lei 9504/97. (AGRAVO EM REPRESENTACAO nº 1361, Acórdão nº 31343 de 16/08/2006, Relator(a) HAROLDO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/08/2006).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso. Eleições 2004. Utilização de servidor público em favor de campanha. Farta prova nos autos. Interpretação ampla do art. 73, III, da Lei nº 9.504/97. Provimento negado. Nega-se provimento a recurso porquanto a norma encartada no inciso III do art. 73 da Lei nº 9.504/97, devido ao seu alcance moral e isonômico, deve, para o fim de atingir a finalidade prevista pelo legislador eleitoral, ser interpretada de forma ampla, a fim de identificar todo e qualquer agente público que se dedique a atos de campanha política quando em horário normal de expediente, punindo com o rigor necessário os responsáveis pela conduta ilícita.

(RECURSO ELEITORAL nº 7622, Acórdão nº 422 de 10/07/2007, Relator(a) CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, Publicação: DPJBA Diário do Poder Judiciário da Bahia, Data 13/07/2007, Página 97).

Assim, não houve qualquer afronta ao art. 73, inc. III, da Lei das Eleições, não merecendo reparos a condenação.

Quanto à utilização de telefone funcional em prol da campanha, é fato incontroverso e tipificado como conduta vedada no inc. I do art. 73 da Lei 9.504/97, sendo sua gravidade apurada pelo TRE/RS com os demais fatos (conjunto da obra).

Por todo o exposto, não houve por parte do TRE/RS violação aos incisos I ou III do art. 73 da Lei das Eleições, bem aos seus §§ 4º e 5º, tampouco aos demais dispositivos legais suscitados no presente recurso especial e anteriormente analisados, razão pela qual a manutenção das sanções estabelecidas no acórdão recorrido é medida que se impõe.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer o não conhecimento do recurso especial, forte na Súmula 284 do STF e Súmula nº 24 do TSE; caso conhecido, requer, no mérito, o seu desprovimento.

Porto Alegre, 11 de outubro de 2017.

**Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**